



## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

### SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

**Processo:** PLL nº 052/2025

**Tema:** Estabelece vedação à concessão de homenagens as pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher

**Autoria:** Vereador Juex Almeida

### PARECER Nº 167.1/2025/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de lei de iniciativa Parlamentar. Institui vedação a concessão de homenagens às pessoas condenadas por violência contra a mulher. STF. TEMA 917. Constitucionalidade. Possibilidade. Prosseguimento.

#### I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador *Juex Almeida*, pelo qual pretende instituir vedação para a concessão de quaisquer tipos de homenagens a pessoas condenadas por crime contra a mulher, conforme melhor exposto em sua proposta.

2. Em síntese, o autor justifica – dentre outros motivos - que a medida busca dar primazia ao enfrentamento à violência de gênero, mediante respeito às vítimas e resguardo institucional.



## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

### SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Os temas aqui analisados (dignidade da pessoa humana, redução de desigualdade de gênero e moralidade na Administração <sup>1</sup>), na forma em que apresentados, não encontram restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tais assuntos, desde que não contrariem as normas federais, estaduais e também municipais.

2. Na mesma linha, não se vislumbram impedimentos a luz do que prevê o art. 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), o qual estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, de modo que os Vereadores **podem** apresentar projetos tal como o que ora se analisa.

3. Por sua vez, pode-se enquadrar a matéria como “*assuntos de interesse local*”, nos termos do inciso I, do artigo 30<sup>2</sup> da Constituição Federal, pois a proposição visa atender interesse local atinente ao fomento nas medidas estatais de proteção as mulheres, em especial àquelas vítimas de crimes motivados pelo gênero.

<sup>1</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (CF)

<sup>2</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

### SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

4. Ainda, o conteúdo da proposta se adequa ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, tema 917, tanto que em outros entes da Federação, em especial nos Municípios, já existem previsões normativas que corroboram a pretensão legislativa aqui veiculada.

5. Da mesma forma, o diploma dá concretude as diversas<sup>3</sup> medidas a nível global e nacional de fomento a proteção de mulheres, em especial as vítimas de crimes motivados pelo gênero.

6. Analisando a integralidade do texto apresentado (artigos 1º a 5º), não vislumbramos vícios ou incorreções que demandassem apontamento.

7. Por fim, registramos que o projeto está alinhado com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 05 (igualdade de gênero), 10 (redução das desigualdades) e 16 (paz, justiça e instituições eficazes), da **Agenda 2030** da Organização das Nações Unidas (ONU).

### III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura **está APTA** a tramitação.

2. A propositura deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça e Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

3. Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão

<sup>3</sup> [https://www.gov.br/mulheres/pt-br/assuntos/leis-e-tratados-internacionais#:~:text=Conven%C3%A7%C3%A3o%20da%20Mulher%20%2D%20CEDAW%20\(Conven%C3%A7%C3%A3o%20de%201984](https://www.gov.br/mulheres/pt-br/assuntos/leis-e-tratados-internacionais#:~:text=Conven%C3%A7%C3%A3o%20da%20Mulher%20%2D%20CEDAW%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20de%201984). [acesso em 26/05/2025 às 14h17]



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Neste tipo de proposição, inicialmente **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.

5. É o parecer.

Jacareí, 26 de maio de 2025.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**  
Consultor Jurídico Legislativo

Acolho o parecer, por seus  
próprios fundamentos.  
À Secretaria Legislativa.

**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
Secretário-Diretor Jurídico